



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA
Home page: <http://www.cremebe.org.br/>
E-mail: juridico@cremebe.org.br

PARECER CREMEB 28/2005

(Aprovado em Sessão Plenária de 08/04/2005)

EXPEDIENTE-CONSULTA CREMEB N.º 113.384/05

ASSUNTO : POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO MÉDICO, DIANTE DE REQUERIMENTO DA RECEITA FEDERAL

RELATOR : Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

Ementa

Não é cabível a quebra do sigilo profissional por parte dos médicos diante de solicitação da Receita Federal.

PARECER

O consultente indaga se os médicos estão obrigados a quebrar o sigilo profissional, diante da investigação realizada pela Receita Federal nas Declarações de Imposto de Renda do mesmo.

Relata o consultente que os médicos e outros profissionais de saúde, que forneceram recibos estão sendo coagidos pelo citado órgão a informarem qual o procedimento realizado.

Adotando parecer da ilustre Consultoria Jurídica do CREMEB passo a análise do quanto solicitado.

"Dispõe o Decreto 3000/1999:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais a hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas a dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso 1º, alínea "a")."

Poderão, deste modo, os contribuintes deduzirem do imposto de renda os pagamentos efetuados em virtude de consultas a procedimentos médicos, no entanto, os pagamentos se limitam aos especificados a comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR – BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: juridico@cremeb.org.br

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso relatado a Receita Federal, para esclarecer a certificar que as deduções relativas às despesas médicas são legítimas, solicitou aos médicos que emitiram os respectivos recibos, a declararem quais foram os procedimentos que ensejaram as despesas médicas deduzidas.

Uma das funções da autoridade fiscal, para evitar que ocorra sonegação fiscal, é justamente revisar as declarações obtidas, onde são efetuadas verificações nos dados declarados pelo contribuinte, a realizados também os cruzamentos destas informações com outros elementos disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Uma vez detectado algum problema, este órgão poderá intimar o contribuinte para apresentar documentos a informações necessárias para dirimir eventuais dúvidas.

Deste modo, para se provar que houve infração fiscal a Receita Federal poderá utilizar todos os meios admitidos em Direito, inclusive com base em indícios veementes, para que desta forma seja possível se aproximar da verdade dos fatos. Entretanto, no caso em epígrafe, tem que se analisar até que ponto poderá ocorrer a investigação sem que esta viole o sigilo profissional do médico.

Define-se o sigilo médico profissional como a obrigação do médico de se manter em silêncio sobre os fatos apurados no exercício de seu mister, a que não seja imperativo revelar. O sigilo médico é dever inerente ao desempenho da profissão médica, caracterizando, a sua violação, infração ética, penal a cível. Ele é a garantia do paciente que tudo que for dito ao médico a os fatos que foram revelados a este durante o exercício de sua profissão, não será exposto.

O sigilo médico fundamenta-se na garantia individual à inviolabilidade da intimidade, direito fundamental a cláusula pétrea prevista na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. X. Ademais dispõe o Código Penal, sobre a violação do segredo profissional, que constitui crime:

"Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem"

Indispensável lembrar ainda o que reza o Código de Ética Médica sobre o tema:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA
Home page: <http://www.cremebe.org.br/>
E-mail: juridico@cremebe.org.br

"Art. 11 - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu selênio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade".

...

É vedado ao médico:

Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único - Permanece essa proibição:

Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido. Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade a declarará seu impedimento."

Na área Cível dispõe o Código Civil:

"Art. 229: Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo"

O sigilo médico constitui uma forma de instrumento social em favor do bem comum e da ordem pública, porém ele não é um conceito estrito, havendo casos que devem flexibilizar o direito à intimidade, privacidade em vista de um direito maior em conflito.

Dessa forma existirão ocasiões em que o médico poderá revelar informações a respeito do paciente, sem que, no entanto viole o sigilo profissional. Estas serão as hipóteses em que estarão autorizadas por uma norma legal ou quando requisitado mediante autorização judicial.

Um exemplo de caso em que a lei excepciona o dever legal de sigilo está disposto no Código Penal, no capítulo dos crimes contra a Saúde Pública:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR – BA
Home page: <http://www.cremebe.org.br/>
E-mail: juridico@cremebe.org.br

Art 269: Deixar o médico de denunciar a autoridade pública doença cuja notificação é compulsória"

Sobre este artigo a Resolução nº 1605/2000 do CFM disciplinou que:

Art. 2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

A Lei de Contravenções Penais ainda dita que é crime:

Art. 66 - Deixar de comunicar a autoridade competente:

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal"

Como demonstrado, a regra é que o sigilo profissional se mantenha, exceto quando houver relevante interesse público e por decisão do Poder Judiciário, guardião dos direitos do cidadão.

No caso em pauta, diante do fato de ser uma autoridade administrativa que vem a requisitar informações, sem medida judicial adequada, a ponderando-se que no presente caso não há um interesse maior em conflito entendemos que deve prevalecer o sigilo do médico, não havendo porquê de revelar os procedimentos realizados.

Para corroborar com esse entendimento o Código Tributário Nacional dispõe na parte de Administração Tributária, no Capítulo sobre Fiscalização, a seguinte norma:

"Art. 197: Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Parágrafo único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB

RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA

TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751

CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

Home page: <http://www.cremebe.org.br/>

E-mail: juridico@cremebe.org.br

razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."
(Grifo nosso).

Isto posto, a Receita Federal tem o direito de investigar as deduções realizadas no Imposto de Renda, contudo, no caso em epígrafe este direito estará limitado, devendo-se comprovar a regularidade dos documentos apresentados por outros meios, uma vez que o direito do paciente de não ter revelado informações privadas suas prepondera sob aquele da autoridade fiscal.

Por fim, resta dizer que o direito à privacidade é uma conquista do homem consagrada na sociedade atual, dando direito a este de se proteger da arbitraría e desnecessária invasão da sua intimidade, resguardando sua reputação, interesses morais e econômicos. Caso os procedimentos médicos sejam divulgados, a relação de confiança que existe entre médico e paciente e a privacidade deste estarão seriamente atingidos, sem que haja justa causa ou norma legal que permita isto.

Diante do exposto, o sigilo deve ser preservado exceto se ocorrer uma das hipóteses previstas na norma legal de **dever legal, justa causa e a pedido expresso do paciente.**

Portanto, o médico que forneceu o recibo relativo a assistência médica prestada, se instado diretamente pelo paciente não poderá se opor a fornecer, inclusive, relatório médico. Contudo, se instado pela receita federal poderá argumentar nos termos da norma mencionada."

É O P A R E C E R, SMJ.

Salvador (Ba), 30 de março de 2005.

JOSE ABELARDO GARCIA DE MENESSES

CONSELHEIRO RELATOR